



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258583 - SC(2026/0048060-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VALDESIR JOSE HAMMES - ESPÓLIO
RECORRENTE : NUBIA REGINA MICHEL
ADVOGADOS : GUILHERME CHRISTIAN PROBST - SC036775
 GUILHERME CAVICHIOLI BRAUN - SC033216
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADO : EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Afasta-se a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258583 - SC(2026/0048060-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VALDESIR JOSE HAMMES - ESPÓLIO
RECORRENTE : NUBIA REGINA MICHEL
ADVOGADOS : GUILHERME CHRISTIAN PROBST - SC036775
GUILHERME CAVICHIOLI BRAUN - SC033216
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADO : EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Afasta-se a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por NUBIA REGINA MICHEL e ESPÓLIO DE VALDESIR JOSE HAMMES, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional..

Recurso especial interposto em: 20/10/2025.

Concluso ao gabinete em: 19/2/2026.

Ação: revisional de contrato bancário, ajuizada pelos recorrentes em face de COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI, na qual requererem a revisão dos contratos bancários com limitação dos juros à taxa média de mercado, afastamento do CDI como índice de correção monetária, consignação de parcelas e suspensão dos leilões extrajudiciais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. OPERAÇÕES DE CRÉDITO GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA.

TESE DE ENCADEAMENTO NEGOCIAL. PEDIDO PARA QUE O EXAME REVISIONAL SE ESTENDA AO CONTRATO REPACTUADO. PROVIMENTO. REVISÃO DAS AVENÇAS PRETÉRITAS OUTORGADA PELA SÚMULA N. 286 DO STJ. INTENTO DE NOVAR, ADEMAIS, INDEMONSTRADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPÕEM A ANÁLISE DE TODA A CONTRATUALIDADE. COMANDO SENTENCIAL ALTERADO.

JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENSA READEQUAÇÃO DO PARÂMETRO REVISIONAL ELEITO NA ORIGEM. PLEITO DE ADOÇÃO DAS MÉDIAS PREVISTAS PARA FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM TAXAS DE MERCADO. DESACOLHIMENTO. HIPÓTESE NÃO EVIDENCIADA IN CASU. CELEBRAÇÃO VOLTADA À CONCESSÃO DE CRÉDITO PESSOAL SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIRECIONAMENTO DE RECURSOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL NÃO ADSTRITA AO ÂMBITO EXCLUSIVO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI). GARANTIA AVALIZADA EM OBRIGAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA. INTELECÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI N. 9.514/1997 E DO ART. 51 DA LEI N. 10.931/2004. NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA SÉRIE APLICADA EM SENTENÇA, REFERENTE A OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM RECURSOS LIVRES - PESSOAS FÍSICAS - AQUISIÇÃO DE BENS TOTAL. TÓPICO RECURSAL RECHAÇADO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS ÍNDICES CONTRATADOS. REJEIÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA N. 03.680.327. TAXAS DE JUROS ACRESCIDAS DE 100% DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERCAMBIÁRIO (CDI). OBSERVÂNCIA DAS MÉDIAS DIVULGADAS PELO BACEN APENAS A TÍTULO REFERENCIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS. ÍNDICES DE MERCADO, NA HIPÓTESE, NEM SEQUER ULTRAPASSADOS PELO SOMATÓRIO DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE À CONSUMIDORA NÃO EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. N. 05.082.614. AJUSTE VOLTADO À RENEGOCIAÇÃO DO PACTO ANTERIOR. ADOÇÃO, NESTE CASO, DA MESMA SÉRIE APLICADA AO CONTRATO DE ORIGEM. PRECEDENTES. JUROS CONTRATUAIS TAMBÉM INFERIORES À MÉDIA VEICULADA PELA AUTARQUIA. VALIDADE INCONTESTE. LIMITAÇÃO DESCABIDA EM AMBAS AS AVENÇAS. IRRESIGNAÇÃO INFRUTÍFERA.

APONTADA A ILEGALIDADE DA TAXA CDI COMO FATOR DE REAJUSTE MONETÁRIO. INSUBSISTÊNCIA. INDEXADOR FIXADO A TÍTULO DE ENCARGO REMUNERATÓRIO, E NÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DA MOEDA. INCIDÊNCIA DOS JUROS

REMUNERATÓRIOS ACRESCIDOS DO CDI AUTORIZADA POR ESTE SODALÍCIO. SÚMULA N. 65 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. ILICITUDE NÃO VISLUMBRADA. DECISÃO MANTIDA.

INTENTADA A ANULAÇÃO DA CÉDULA BANCÁRIA VOLTADA À RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE QUE A OPERAÇÃO SÓ FOI CELEBRADA EM RAZÃO DAS ABUSIVIDADES DO INSTRUMENTO ORIGINÁRIO, AS QUAIS MASCARAVAM O AUMENTO VERTIGINOSO DAS PARCELAS. RECHAÇO. ILICITUDES ADREDE AFASTADAS. EVENTUAL NULIDADE DE CLÁUSULAS, DE QUALQUER MODO, INCAPAZ DE MACULAR O NEGÓCIO POR INTEIRO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. AGENTES CAPAZES, OBJETO LÍCITO E PRESCRITO EM LEI. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL SATISFEITOS. AUSÊNCIA DE MÍNIMA DEMONSTRAÇÃO, ADEMAIS, DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO A INQUINAREM A CELEBRAÇÃO. MÁCULAS INEXISTENTES. FORMULAÇÃO REPELIDA.

PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INVIABILIDADE. ILEGALIDADES JAMAIS CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA EM EXCESSO A ALICERÇAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXEGESE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ASSERTÃO ARREDADA.

POSTULADO O AFASTAMENTO DA MORA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUROS ILEGAIS NO INTERREGNO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. REQUISITOS FIXADOS PELO STJ NÃO ATENDIDOS. TEMA REPETITIVO N. 28. MORA CARACTERIZADA. PLEITO REFUTADO.

HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(e-STJ fls. 294-295)

Embargos de Declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados com aplicação de multa.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, § 1º, e 41 da Lei 9.514/1997; 4º, I, 6º, VIII, 47, 54, § 3º, 54-B, I, e 54-C, III da Lei 8.078/1990; 113, 187 e 423 do CC; 489, § 1º, IV e V, e 1.022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmam que cláusulas ambíguas devem ser interpretadas em favor do consumidor e, ainda, que a taxa CDI, designada como indexador ou fator de reajuste, não pode ser utilizada como correção monetária em contratos de consumo. Aduzem que, mesmo como encargo remuneratório, a soma dos juros com o CDI deve ser limitada à taxa média de mercado e que foram aplicadas séries do BACEN inadequadas, impondo a adoção das séries 25497 e 20772 por refletirem operações com garantia imobiliária. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustentam violação às regras dos contratos de adesão e ao dever de informação, com abuso de direito na estipulação de encargos onerosos. Asseveram, por fim, que a multa por embargos protelatórios é indevida, notadamente por terem sido opostos com finalidade de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC (Súmula 284 do STF)

1. As partes recorrentes alegam genericamente a existência de teses não enfrentadas, sem, contudo, apontar de forma clara e específica a presença de obscuridade, omissão, contradição ou erro material que justifiquem a interposição de embargos de declaração, conforme exigido pelo art. 1.022 do CPC.

2. A ausência de delimitação objetiva dos vícios apontados configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Nesse sentido: REsp n. 2.225.712/SP, Terceira Turma, DJEN de 11/9/2025; e AgInt no REsp n. 2.129.443/RJ, Quarta Turma, DJEN de 11/4/2025.

II. Da ausência de prequestionamento

4. O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, caput, e 41 da Lei 9.514/1997, art. 4º, I, art. 6º, VIII, art. 54, § 3º, art. 54-B, I, e art. 54-C, III do CDC, e art. 187 e art. 113 do CC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

5. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.820.915/SP, Terceira Turma, DJe de 17/4/2024 e AgInt no AREsp n. 2.116.675/MG, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024.

III. Da existência de fundamento não impugnado e do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

6. O TJ/SC ao analisar o recurso interposto pelas partes recorrentes, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 282-293):

(...) Tecidas essas digressões, passo à competente análise dos juros remuneratórios exigidos no âmbito de cada um dos contratos sub judice.

1 "Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Alienação Fiduciária com Efeito de Escritura Pública" n. 03.680.327

Anoto, de saída, que o apelo da autora não merece acolhida quanto aos parâmetros sugeridos a modo de balizar a aferição do encargo.

Milita a insurgente pela adoção das séries temporais n. 25497 e n. 20772, relativas a "operações de crédito com recursos direcionados - Pessoas físicas - Financiamento imobiliário com taxas de mercado".

Veja-se a concepção emanada do Banco Central acerca do critério ventilado (<https://dadosabertos.bcb.gov.br/dataset/25497-taxa-media-mensal-de-juros-das-operacoes-de-credito-com-recursos-direcionados---pessoas-fisic>):

(...)

À distinção da hipótese supra referida, não versam os autos sobre financiamento imobiliário, mas sim sobre empréstimo de dinheiro a pessoa física, mediante alienação fiduciária de imóvel em garantia, a tornar descabida a equiparação intentada pela insurgente.

Com efeito, ao passo que as médias, cuja adoção se requer, pressupõem específica e obrigatória destinação dos valores repassados pela instituição de crédito a fim pré-concebido, na operação avençada entre as partes há livre direcionamento dos recursos, tal como expressado na Cláusula 4ª, "Do Mútuo", do instrumento coligido aos autos (evento 1.12). Veja-se:

(...)

Em tal contexto, não se trata, realmente, de financiamento imobiliário com vinculação de recursos, mas de simples concessão de mútuo, ainda que o ajuste tenha sido celebrado pela autora a modo de propiciar a aquisição de imóvel.

(...)

E, consoante pontuado em linhas anteriores, não se vislumbra, no instrumento em apreço, qualquer menção à necessidade de que a aderente comprove a utilização dos valores em finalidade específica; pelo contrário, há expressa previsão dispensando a comprovação do direcionamento de recursos.

(...)

Feitas essas digressões - e sem embargo a posições em sentido diverso, oriundas desta Corte - entende-se que o parâmetro revisor levantado nesta insurgência não espelha com precisão os contornos da celebração firmada entre os litigantes, aos quais, no entender deste Relator, melhor se amoldariam as séries temporais n. 25462 e 20740, relativas a "operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Total".

(...)

Todavia, como o critério eleito em sentença é mais favorável à consumidora, tenho por bem preservá-lo, sob pena de incorrer em reformatio in pejus.

Por todo o exposto, o exame dos juros remuneratórios é de ser balizado conforme a série temporal n. 25473 - taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - aquisição de bens total.

(...)

Isso superado, percebo que a remuneração do contrato foi estipulada mediante adoção de taxa mensal de juros pré-fixada em 0,60%, acrescida de 100% do índice do Certificado de Depósito Intercambiário (CDI).

A tal respeito, assinala-se que este Tribunal fixou orientação admitindo a utilização do CDI como encargo financeiro:

(...)

Demais disso, é assente o entendimento oriundo deste Tribunal no aspecto de admitir a cumulação do CDI com os juros remuneratórios, não havendo se falar na ilicitude de tais previsões.

(...)

De toda sorte, é possível averiguar, no caso concreto, se há abusividade, análise a qual se promove mediante cotejo entre o somatório de remuneração do contrato - CDI + taxa de juros remuneratórios - e as médias de mercado correlatas, consoante os julgados supra referidos.

Ainda nesse particular, ressalvo que a aferição de eventual ilicitude não há de tomar por referência apenas a data de celebração do negócio, pois, como sucedâneo da aplicação do mencionado indexador, os encargos remuneratórios são flutuantes e, como tal, impendem ser examinados mês a mês.

Anote-se, ainda, que a competente análise será realizada apenas até 15 de janeiro de 2021, pois, a partir de fevereiro de 2022, passaram a vigorar as disposições da cédula bancária pela qual o contrato ora em debate foi renegociado.

No propósito de falcitar o cotejo entre os percentuais praticados pela ré e as respectivas médias do Bacen, colacionam-se as informações pertinentes na tabela a seguir:

(...)

Em atenção aos dados suso enumerados, obtempera-se **não terem sido ultrapassados os percentuais limítrofes estabelecidos pelo Banco Central como médios à pactuação dos juros, e ausenta-se dos autos fundamentação hábil a tornar crível a sustentada exorbitância em face das nuances da controvérsia.**

(...)

A bem da verdade, os referenciais de mercado - os quais a própria apelante reconhece encerrarem parâmetro justo de aferição de eventual ilegalidade - nem ao menos foram superados, pelo que não subsiste razão a justificar a limitação dos juros remuneratórios in casu.

(...)

Isso posto, não há abusividade a ser decretada, no âmbito da operação sob enfoque, quanto aos juros remuneratórios, os quais não reclamam, bem por isso, a revisão desejada pela autora.

Cédula de Crédito Bancário n. 05.082.614 (evento 1.15)

Nos termos alhures expostos, a presente cártula volta-se ao refinanciamento do instrumento de mútuo e alienação fiduciária analisado no tópico antecedente, motivo pelo qual se aplica, no título de crédito, o critério revisional adotado na operação originária, a rigor das diretrizes emanadas do Banco Central e desta Corte de Justiça.

(...)

Não fosse isso, assim como no pacto anterior, **a cédula em apreço também representa concessão de mútuo** que, embora contratado para viabilizar a aquisição de imóvel, igualmente não impôs comprovação do direcionamento de recursos.

Afinal, da Cláusula 2ª, "Valor Contratado", item "a", ressei expressa autorização da aderente para que o crédito seja utilizado na "liquidação de eventuais saldos devedores de outros empréstimos de sua responsabilidade", a tão só evidenciar a ausência de necessária subordinação do numerário à quitação do bem adquirido ao ensejo do instrumento de compra e venda.

Logo, **pelas mesmas razões expostas em linhas anteriores, emprego, na avença em testilha, as médias referentes à série n. 25473 - taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - aquisição de bens total.**

À guisa de evitar tautologia, valho-me das informações destacadas da sentença acerca da taxa de juros entabulada e da correspondente média de mercado:

(...)

Observa-se que, **também neste segundo contrato, o patamar divulgado pelo Bacen nem sequer foi transgredido, a despir de fundamento jurídico a intentada declaração de abusividade dos juros remuneratórios.**

O encargo, por conseguinte, é de ser preservado tal como ajustado pelas partes em ambas as avenças em discussão no litígio, a impor o rechaço da apelação manejada pela autora quanto à matéria.

Adoção do CDI como fator de correção monetária no instrumento particular n. 03.680.327 (evento 1.12)

A recorrente milita pela declaração de ilegitimidade da adoção do Certificado de Depósito Intercambiário (CDI) no âmbito da correção monetária, ao argumento de que se trata de prática considerada ilícita pelo STJ, porquanto "a utilização do CDI para esse propósito resulta na inclusão de uma remuneração que ultrapassa a mera recomposição da desvalorização da moeda".

(...)

Contudo, **a vedação imposta pela jurisprudência pátria alcança a adoção do CDI, exclusivamente, como indexador do reajuste monetário, ao passo que, na avença em debate, diversamente do alegado pela insurgente, o referido índice encontra-se pactuado como fator remuneratório.**

Veja-se o teor da "Cláusula 05. DOS ENCARGOS FINANCEIROS":

(...)

Conforme se denota, o total dos encargos remuneratórios é composto de taxas pré-fixadas de 0,60% ao mês e 7,44% ao ano, às quais, por previsão contratual clara e expressa, é agregado o importe de 100% do CDI, à míngua de qualquer alusão no sentido de que tal índice serviria à indexação da correção monetária.

Tanto menos é possível extrair tal conclusão a partir do demonstrativo de débito acostado pela cooperativa (evento 26.6).

E não há se falar na interpretação mais favorável ao consumidor, pois **a redação do pacto, uma vez cristalina quanto à natureza e ao âmbito de incidência do CDI**, não dá azo a incertezas a serem eventualmente sanadas em benefício da parte vulnerável.

(...)

E, **a considerar que o somatório do percentual pré-fixado com a taxa CDI, conforme exposto, não ultrassou a respectiva média de mercado, não há abusividade a ser reconhecida nesse particular.**

(...)

Feitas essas digressões, afasta-se uma vez mais a pretensão revisional formulada pela autora.

Nulidade da Cédula de Crédito Bancário n. 05.082.614 (evento 1.15)

(...)

A uma, porque não ficou demonstrada qualquer ilegalidade a inquinar os encargos estipulados no ajuste originário, de maneira que o aumento sucessivo das parcelas contratuais foi praticado com base em disposição contratual lícita e, como tal, não abusiva.

A duas, porque, mesmo fosse o caso de se concluir pela exorbitância dos juros remuneratórios convencionados ao ensejo da primeira avença, isso não seria capaz de, per se, invalidar a operação cujo objeto é refinanciá-la.

(...)

Não bastante, **a narrativa emprestada à proemial não se enquadra em nenhuma das hipóteses da Lei Substantiva que fundamentam a invalidação do negócio jurídico, estampadas em seu art. 104**, in verbis:

(...)

Afora isso, **não foi demonstrado qualquer vício de consentimento, sob a ótica do art. 171 do Código Civil, a macular a manifestação de vontade da aderente**

em tomar parte na contratação - ônus probante que, por estar alinhado à comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado, apetece à autora (art. 373, inc. I, do CPC).

E a superveniente declaração de ilicitude de determinadas rubricas - sendo que, repisa-se, nem mesmo é este o caso - não configura erro substancial passível de viciar o consentimento prestado pela autora ao subscrever o contrato, não havendo se cogitar da subsunção ao disposto no art. 139 e incisos do citado regramento.

(...)

Parte-se da premissa, portanto, de que a formação do instrumento de renegociação operou-se dentro da legalidade, porquanto revestido dos pressupostos legais inerentes à celebração.

Dessarte, declaro a higidez da entabulação em voga, e rejeito as assertivas deduzidas no corrente item recursal.

Repetição do indébito e descaracterização da mora

À ausência de abusividades nos encargos contratuais, tampouco de fatores aptos a invalidar os negócios, não remanescem valores pagos em excesso pela consumidora, a despir de fundamento jurídico, sob a ótica do art. 42, parágrafo único, do CDC, o pedido de repetição do indébito, o qual, portanto, não deve ser acolhido.

De igual norte, uma vez rechaçada a abusividade dos juros pactuados, não se constata a exigência de encargos ilegais no interregno de normalidade contratual, o que desautoriza a a descaracterização da mora perante os requisitos firmados pelo STJ no Tema Repetitivo n. 28. (...) (grifos nossos)

7. Os recorrentes não impugnaram os fundamentos utilizados pelo TJ/SC e que ensejaram a validade dos contratos entabulados, sobretudo as particularidades adotadas em favor do consumidor e a ausência de vício de consentimento e aplicação do princípio da conservação dos contratos, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

8. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.072.391/SP, Quarta Turma, DJe de 25/4/2024; e AgInt no REsp n. 2.013.576/SP, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

9. Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à nulidade da utilização da CDI e de sua natureza na espécie, em atenção aos instrumentos firmados, aos parâmetros das séries utilizadas, à abusividade e limitação à taxa média de mercado e à suposta ambiguidade das cláusulas entabuladas, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

10. Desse modo, não é possível que sejam revisitados fatos ou que seja conferida nova interpretação de cláusula contratual, uma vez que são matérias ligadas à demanda e alheias à função desta Corte Superior que é a uniformização da interpretação da legislação federal.

IV. Da divergência jurisprudencial

11. A comprovação da divergência jurisprudencial demanda que a parte recorrente realize uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

12. No entanto, neste recurso, não se constata a presença dos elementos essenciais necessários para comprovar a existência do dissídio, o que inviabiliza a análise da divergência jurisprudencial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.396.088/PR, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023, e AgInt no AREsp 2.334.899/SP, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023.

V. Da multa por embargos de declaração protelatórios

13. Por fim, da análise dos autos, não ficou evidenciado intuito protelatório das partes recorrentes, uma vez que foi apresentado apenas um recurso de embargos de declaração, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada.

14. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.873.474/MS, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022 e AgInt no REsp n. 1.887.564/PR, Quarta Turma, DJe de 30/11/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.258.583 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0048060-9

Número de Origem:
51125231020248240930

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDESIR JOSE HAMMES - ESPÓLIO

RECORRENTE : NUBIA REGINA MICHEL

ADVOGADOS : GUILHERME CHRISTIAN PROBST - SC036775

GUILHERME CAVICHIOLI BRAUN - SC033216

RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI

ADVOGADO : EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026